



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI Nº 3.988.

DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

Publicado e afixado no placar, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Goianésia, em 20/10/2023.

JOSÉ SALVINO DE MENEZES  
Secretário da Casa Civil

*“Altera dispositivos da Lei Municipal n. 2.422 de 11 de julho de 2006 e dá outras providências..”*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam acrescidos ao Art. 5º da Lei Municipal n. 2.422 de 11 de julho de 2006, os seguintes incisos e alíneas:

**Art. 5º** - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

[...]

**XVI** – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada em 20% (vinte por cento), com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

**XVII** – Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

**XVIII** – Utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

---

**XIX – Interesse social:**

- a)** as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b)** a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c)** a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d)** implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- e)** as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

**XX – Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**

- a)** abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b)** implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c)** implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d)** construção e manutenção de cercas na propriedade;
- e)** pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- f)** coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- g)** plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- h)** exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

---

**XXI** – Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

**XXII** – Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

**XXIII** – Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

**XXIV** – Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

**XXV** – Área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

**Art. 2º** Fica alterado o Art. 22 da Lei Municipal n. 2.422 de 11 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

**I** – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

**a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

**b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

**c)** 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

**d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

**II** – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

**a)** 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

**b)** 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

---

**III** – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para a faixa marginal, em zonas urbanas ou rurais;

**IV** – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

**V** – Em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 3º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 5º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 6º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 8º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

**I** – 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

**II** – 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

**III** – 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

**IV** – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 9º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

**I** – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

**II** – 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 10. Será considerada, para os fins do disposto nos §§ 2º a 8º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 11. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 12. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

**§ 13.** Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas nos §§ 2º a 8º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

**§ 14.** A recomposição de que trata os §§2º a 13º artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

- I** – condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II** – plantio de espécies nativas;
- III** – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
- IV** – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º.

**Art. 3º** Fica acrescido o inc. VIII e os parágrafos 3º a 8º do artigo 32 da Lei 2.422 de 11 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32** - O Município de GOIANÉSIA, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, (SEMMAU) emitirá as seguintes licenças ambientais;

[...]

**VIII – Registro Ambiental – REG:** Ato administrativo que autoriza a localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos que em razão do seu porte e seu potencial poluidor, possam ser classificados como de impacto ambiental mínimo;

[...]

**§ 3º** A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada e com observância ao contraditório e à ampla defesa, poderá suspender a licença ambiental expedida, quando ocorrer:

- I** - omissão ou falsa descrição de informações determinantes ou relevantes para a emissão da licença;
- II** - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

---

- III** - acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes;  
**IV** - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;  
**V** - prática de atividades não autorizadas no âmbito da licença.

§ 4º As condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 5º O disposto no § 3º deste artigo deve ser aplicado sem prejuízo da possibilidade de cancelamento da licença ambiental como sanção restritiva de direito, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 6º Os atrasos ou cumprimento ineficiente das exigências técnicas será considerado descumprimento de condicionante da licença ambiental ou do termo de compromisso, implicando nas sanções administrativas previstas em lei e na suspensão da licença ambiental concedida.

§ 7º Antes da suspensão ou do cancelamento da licença, o órgão ambiental deverá notificar o empreendedor para apresentar proposta de regularização ou adequação em prazo razoável.

§ 8º O descumprimento da notificação de que trata o § 4º deste artigo, acarretará na:

- I** - lavratura de auto de infração com fundamento no inciso II do parágrafo único do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Art. 4º** Fica revogado o Art. 53 da Lei 2.422 de 11 de julho de 2006:

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Goianésia (GO), em 20 de outubro de 2023.  
70º de Goianésia e 135º da República.

**MÚCIO SANTANA MARTINS**  
Prefeito em exercício